

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 13.942/00/2^a
Impugnação: 40.10057890-79/ 40.10101631-15
Impugnantes: Costa Porto Despachos Aduaneiros/Ana Lúcia do Nascimento Coutinho (Coobrigados)
Autuada: Hospital Mater Dei S/A
Advogado: Franco Lucena Santos Pereira
PTA/AI: 01-000128023-85
CNPJ: 29548732/0001-00
CPF: 597160027-34
Origem: SRF/Metropolitana
Rito: Ordinário

EMENTA

Responsabilidade Tributária – Coobrigadas/Impugnantes. Mantidas as Coobrigadas no pólo passivo da obrigação tributária com fulcro no art. 121, 2º, inciso II do CTN c/c com art. 21, inciso XII da Lei 6763/75 eis que encontra-se cabalmente provado, pelos documentos acostados aos autos, a efetiva concorrência para o não recolhimento do imposto por parte do contribuinte importador.

Importação – Falta de Recolhimento do ICMS. Equipamento Médico Hospitalar. Não se aplica o diferimento do imposto previsto no art. 24, letra “a” do anexo II do RICMS/96 visto que as atividades da Autuada estão conceituadas na Lei Complementar 56/87 tributadas pelo município, não se enquadrando no conceito de indústria e, suas saídas não estão sujeitas à incidência do ICMS. Exclusão da MI por capitulação errônea. Lançamento parcialmente procedente. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto devido na importação de um equipamento médico (aparelho de tomografia computadorizada) conforme DI de nº 98/0930634-2 de 23/09/1998. Consta dos autos um documento de exoneração de ICMS pela entrada de mercadoria estrangeira expedido pela Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro de que a Autuada estaria sob Regime Especial com base no artigo 24, alínea “a” do Anexo II do RICMS/96 concedido pela AF de Belo Horizonte, informação esta inverídica. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso XXI da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal, Impugnação às fls. 37/49. Cumpre salientar que esta deixou de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ser apreciada pela Egrégia Câmara, fulcrado no artigo 11 da CLTA/MG, por ter a Autuada ajuizado ação declaratória contra a Fazenda Pública (Processo 024.98.114426-4).

As Coobrigadas também apresentam, por intermédio de seus procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 91/99. Informam que foram contratadas pelo Hospital Mater Dei S/A para o desembaraço aduaneiro de equipamento médico, discriminado à fl. 11. Noticiam, ainda, que requereram perante a Secretaria de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro, mediante procuração, fls. 20, a concessão de Regime Especial de Diferimento, para autorizar o desembaraço aduaneiro das importações feitas pelo Hospital Mater Dei S/A, pelo Estado do Rio de Janeiro, conforme processo administrativo que recebeu o número E-04/185221/98, conforme se vê no protocolo de fls. 17 e documentação anexa. Alegam que a SEF/RJ expediu Declaração de Exoneração de ICMS na entrada de mercadoria estrangeira, possibilitando o transporte e entrega do bem importado. Entendem que não se enquadram em nenhuma das hipóteses do art. 55, inciso XXI da Lei n.º 6.763/75. Argumentam que a declaração de Regime Especial lançada na Declaração de Importação n.º 98/0930634-2 existe de fato e de direito. Observam que o Importador é que diz não possuir o Regime Especial, e não elas. Aduzem que o Hospital Mater Dei S/A outorgou-lhes, por meio de mandato, o poder de requerer isenções, reduções, suspensões e restituições de impostos e taxas, e, com supedâneo em tal instrumento, protocolaram junto à Secretaria da Fazenda do Rio de Janeiro, pedido de autorização para o desembaraço aduaneiro das importações, via Regime Especial de Diferimento, razão pela qual foi expedida a mencionada Declaração de Exoneração de ICMS. Citam o art. 124, incisos I e II do CTN e ponderam que, não existindo interesse comum, a existência de solidariedade depende de previsão expressa em lei do tributo. Requerem a procedência da Impugnação.

O Fisco se manifesta às fls. 143/147. Salaria que os dados constantes na Declaração de Exoneração do ICMS na Entrada de Mercadoria Estrangeira, doc. fls. 17, não refletem a veracidade dos fatos. Observa que o Hospital Mater Dei S/A, mediante a DI n.º 98/0930634-2, fls. 08/11, realizou operação de importação de aparelho de tomografia computadorizada, utilizando-se dos serviços do despachante aduaneiro Ana Lúcia do Nascimento Coutinho, sócia da empresa Costa Porto Despachos Aduaneiros Ltda., fls. 12, 17, 20 e 105 e que, a Autuada não é estabelecimento industrial, não realizou a citada operação de importação de aparelho de tomografia computadorizada com o fim específico de industrialização, nem foi autorizado em regime especial pelo Diretor da Superintendência da Receita Estadual deste Estado. Acresce que as Impugnantes mencionaram o item 24-A do Anexo II do RICMS/96, na Declaração de Exoneração do ICMS, fls. 17, como se a simples menção fosse autorizativa do benefício fiscal. Prossegue, dizendo que o número do processo dito no Regime Especial n.º E-04/185.221/98, fls. 17, não consta da petição protocolada junto à Secretaria de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro, fls. 98/99. Lembra que qualquer pedido de Regime Especial, formulado por contribuinte estabelecido no Estado de Minas Gerais, necessariamente será protocolado na Administração Fazendária de sua circunscrição, conforme § 1º do art. 26 do RICMS/96. Ao final, pede a improcedência da Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 151/158, opina pela procedência parcial do Lançamento.

DECISÃO

Em preliminar, reputa-se legítima a eleição das Coobrigadas, haja vista, que o vínculo de solidariedade das Coobrigadas está estabelecido pelo documento de fls. 98/99, uma vez que as Impugnantes protocolaram, junto à Secretaria de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro, petição solicitando autorização para o desembaraço aduaneiro das importações feitas pela Autuada, mediante comprovação de exoneração de ICMS pelo Estado de Minas Gerais, que nunca existiu. Ao inserirem dispositivo legal na Declaração de Exoneração do ICMS na Entrada de Mercadoria Estrangeira, fls. 17, as Coobrigadas concorreram efetivamente para o não-recolhimento do tributo devido pelo Importador. Por conseguinte, restou caracterizada a responsabilidade solidária das Coobrigadas, nos termos do art. 21, inciso XII da Lei n.º 6.763/75.

Enfatizando, prescreve o retrocitado dispositivo legal que, são solidariamente responsáveis pela obrigação tributária **qualquer pessoa** pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devido por contribuinte ou responsável, quando **os atos ou as omissões** daquela contribuírem para o não recolhimento do tributo por estes. Os argumentos constantes na petição protocolizada junto a SEF/RJ (fl.98/9) pela Coobrigada Ana Lúcia do Nascimento, não refletem a veracidade dos fatos porque o Estado de Minas Gerais não autorizou nenhum Regime Especial ao contribuinte Hospital Mater Dei S/A, ou seja, foi por ato efetivo da despachante, com informações inverídicas, que resultou o não pagamento do imposto devido. A própria Autuada atesta na fl. 19 a inexistência do Regime Especial.

Vale salientar que o fato de existir um artigo específico para o despachante aduaneiro não o exonera da responsabilidade solidária no caso em tela. O inciso XII do art. 21 da Lei 6763/75 é abrangente e a ação da Coobrigada encontra-se perfeitamente tipificada no mesmo.

No mérito, o presente trabalho versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido pela importação de mercadorias estrangeiras do exterior, promovida pela Autuada, conforme Declaração de Importação n.º 98/0930634-2, desembaraçadas em 23.09.98.

A Autuada inclui entre os contribuintes do imposto, nos termos do item 3 do § 4º do art. 55 do RICMS/96, ficando obrigada a cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária, conforme estabelece o inciso XVII do art. 96 do mesmo Regulamento. Os documentos de fls. 08/17 comprovam, efetivamente, que a Autuada promoveu a referida importação. Sendo assim, é devido o imposto referente à importação das mercadorias descritas na DI de fls. 11, face o art. 1º, inciso V do RICMS/96.

No caso em tela, para que o importador tivesse direito ao diferimento deveria ter cumprido os requisitos legais, o que não foi cumprido. O ICMS é diferido,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

na hipótese de entrada, a partir de 1º de abril de 1997, em decorrência de importação direta do exterior de matéria-prima, produto intermediário, material de embalagem e bens do ativo permanente, promovida por estabelecimento industrial, com o fim específico de industrialização, desde que devidamente autorizado em regime especial pelo Diretor da Superintendência da Receita Estadual, do Estado de Minas Gerais, conforme dispõe o item 24-A do Anexo II do RICMS/96, c/c artigos 7º a 17º do mesmo Regulamento. No presente caso, não se aplica aquele dispositivo legal, conforme consta da Declaração de Exoneração do ICMS na Entrada de Mercadoria Estrangeira, doc. fls. 17, uma vez que os bens não foram importados com o fim específico de industrialização. Acrescente-se que não consta dos autos que foi concedido à Autuada regime especial pelo Diretor da Superintendência da Receita Estadual, pelo contrário, essa afirma categoricamente que não possui qualquer Regime Especial junto a SEF/MG.

Sobremais, a Autuada tem como objeto social a prestação de assistência médico hospitalar, conforme consta do artigo segundo do seu Estatuto Consolidado, doc. fls. 50, tratando-se, então, de prestadora de serviços, consoante os itens 1 e 2 da Lista de Serviços, anexa à Lei Complementar n.º 56, de 15.12.87.

Excluída a MI imputada por não enquadramento da infração a penalidade imposta no art. 55, inciso XXI da Lei n.º 6.763/75 pois esta se refere a prestação de serviço.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de exclusão das Coobrigadas do pólo passivo da obrigação tributária. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para exclusão da MI por erro de capitulação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleomar Zacarias Santana e Francisco Maurício Barbosa. Sustentou-se oralmente pela Fazenda Estadual a Dra. Nilber Andrade.

Sala das Sessões, 25/10/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Cleusa dos Reis Costa
Relatora

L